



Referência: Processo nº 202400003009825

Interessado(a): @nome\_interessado@

Assunto: Desistência de Ação Declaratória de Grupo Econômico.

### DESPACHO Nº 872/2024/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DAS ALÇADAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006, PARA FINS DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE GRUPO ECONÔMICO E DE INCIDENTE DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE EM EXECUÇÕES FISCAIS. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Os presentes autos são inaugurados pelo **Parecer nº 5/2024/PGE/PRÓ-A** (SEI nº 60767968), da lavra do Escritório Pró-Ativo da Procuradoria Tributária, em cujo bojo é pleiteada autorização para desistência de *Ação Declaratória de Reconhecimento de Grupo Econômico*, proposta pelo Estado de Goiás, em face de *DISTUC DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (CNPJ 33.214.768/0001-17)*, *VIA TUCANO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 05.471.204/0001-24)*, *BELLUCA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA (CNPJ 07.914.272/0001-46)* e *CAMPO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.139.829/0001-81)*.

2. Consta do opinativo, em síntese, a par de substancioso relatório dos feitos que concernem à referida manifestação, conclusão no sentido de que "*é pouco provável que o Estado de Goiás colha resultado patrimonial útil com a ação declaratória de grupo econômico*". E mais:

20. O pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, uma vez que não houve apresentação de contestação neste processo, não seria necessário o consentimento do único réu citado (art. 485, § 4º e 5º, do CPC). Em relação aos ônus sucumbenciais, na remota hipótese de fixação, seriam arbitrados de modo proporcional em favor apenas de um dos 17 réus que integram o polo passivo da demanda. Mas, no caso em apreço, em particular, é defensável afastar esse arbitramento, uma vez que o réu citado não constituiu advogado, o que afastaria, neste caso, tanto o princípio da causalidade quanto da sucumbência.

[...]

21. Assim, teríamos o encerramento da ação declaratória sem gerar ônus para as partes. Por outro lado, se a ação declaratória seguir o seu curso regular, o seu tempo de tramitação não permitirá que o Estado de Goiás colha efeitos práticos concretos da futura tutela jurisdicional favorável, em relação aos créditos tributários até então constituídos. Ademais, deve-se ponderar, também, os custos do processo, de ordem financeira

(quitação de guias de custas para cumprimento de diligências) e laborais (tempo de trabalho do Procurador do Estado, não apenas com a ação principal, mas também com as que lhes serão consectárias e recursos) gerados para a Procuradoria-Geral do Estado com o regular trâmite da ação declaratória.

22. Por fim, a desistência da ação não impedirá que o Estado de Goiás, futuramente, lance mão de nova medida para comprovar a existência de grupo econômico de fato e, por conseguinte, consiga atingir patrimônio desviado com o escopo de adimplir crédito tributário vindouro (artigo 486, CPC).

3. A Chefia da PTR, por sua vez, se alinhou aos fundamentos constantes do parecer inaugural e, ao ensejo, submeteu a matéria à apreciação desta Casa "*com proposta de orientação-geral no sentido de que: 'as desistências de ações declaratórias de grupo econômico e de incidentes nas ações de execução fiscal destinados à ampliação do polo passivo dispensam a remessa ao Procurador-Geral ou ao Governador'*" (**Despacho nº 127/2024/PTR – SEI nº 60935917**).

4. Ato seguinte, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para análise e deliberação.

5. É a síntese. Passa-se à fundamentação.

6. De início, consigna-se que a presente análise cinge-se, consoante apontado pela PTR, à definição da aplicabilidade das alçadas ínsitas à Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, às desistências de ações declaratórias de grupo econômico e demais incidentes que visam à ampliação subjetiva da execução fiscal. Não há incursão, nesse flanco, na situação específica subjacente à *Ação Declaratória de Grupo Econômico nº 5300779-20.2018.8.09.0006* e na conveniência do desfecho processual almejado, senão na sua admissibilidade, em tese, sem necessidade de submissão do feito ao Procurador-Geral do Estado ou ao Governador.

7. Dito isso, sabe-se que a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás fixa três alçadas sucessivas destinadas às renúncias materiais e disposições de direitos em sede judicial: até 500 salários mínimos, a lei confere a autorização ao Procurador do Estado; até 5.000 salários mínimos, ao Procurador-Geral; acima disso, ao Governador do Estado. É o que se retira de inteligência conjunta dos arts. 5º, *caput*, VI e parágrafo único, e 38-A, *caput*, do referido diploma complementar:

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

[...];

VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:

a) não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos;

b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.

[...].

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado.

[...].

Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

8. Nesse ponto, destaca-se a correta exegese a ser atribuída ao regramento glosado, o que foi objeto de orientação referencial desta Casa no **Despacho nº 1620/2023/GAB** (SEI nº 52117581):

12. É necessário estabelecer, de início, distinção relevante, exatamente na linha sugerida pelo procurador-chefe da Procuradoria Tributária. De fato, há que distinguir, para fins de aplicação das regras dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais materiais dos procedimentais e que esses últimos, por não abrangerem renúncia ou disposição de direito, podem ser celebrados independentemente da submissão do respectivo caso à apreciação do Gabinete do procurador-geral, não importa o montante da pretensão, já que, como visto, a última categoria restringe-se a disciplinar/ordenar meros atos procedimentais.

9. Como se vê, não é qualquer ajuste, reconhecimento, desistência ou submissão que enseja a aplicação das referidas alçadas. Os normativos se destinam às disposições materiais de direito. É por isso que na referida orientação foi assentada a desnecessidade de autorização em caso de negócio jurídico processual que se limita à calendarização processual. Haveria, nesses casos, a manutenção do crédito em seus moldes originais, limitando-se, o ajuste, à definição de meios de pagamentos exequíveis ao contribuinte. A propósito, válida, também, a seguinte transcrição - extraída da mesma orientação:

13. No ponto, deve-se ressaltar que a mera calendarização para a paulatina instituição de garantias e, por conseguinte, cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, quando não se cogite de redução, desconto ou renúncia a parte do crédito de titularidade do Estado, principal e acréscimos, entra na categoria do NJP procedimental.

10. Na esteira desses fundamentos, chegou-se à conclusão de que *"não viola a regra do art. 5º, § 4º, da Portaria PGE nº 404/2023, a celebração de NJP de natureza **exclusivamente procedimental**, independentemente do valor da pretensão expressa em crédito de titularidade do Estado, sem prévia autorização do procurador-geral ou do governador, conforme o caso"*.

11. Essa mesma *ratio jurídica* pode ser utilizada para justificar a desnecessidade de autorização para fins de desistência de ação declaratória de grupo econômico: em casos tais, não há a renúncia do crédito tributário – o que repercutiria disposição material de direito. Altera-se, tão somente, a estratégia processual dispensada à persecução desse crédito.

12. Como bem assentado no **Despacho nº 127/2024/PTR** – SEI nº 60935917), *"a autorização de que trata o opinativo diz respeito tão somente à **escolha do meio processual mais adequado para atingimento da finalidade de recuperação do crédito**".* É dizer: a possibilidade de persecução do crédito remanesce; utilizando-se de outros meios a esse mister. A bem da verdade, nada impede que até mesmo medida equivalente seja intentada noutra oportunidade, na esteira do que preceitua o art. 486, *caput*, do Código de Processo Civil: *"o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação"*.

13. É nesse sentido, inclusive, que, em situação similar – *i.e.*, diante da ausência de renúncia material ao crédito perquirido –, a Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, autoriza a desistência de execução fiscal em determinadas hipóteses (art. 2º-A do referido diploma).

14. No caso vertente, a propósito, a PTR traça um paralelo com um dos incisos do art. 2º-A da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, evidenciando a racionalidade da desistência objetivada no **Parecer nº 5/2024/PGE/PRÓ-A** (SEI nº 60767968). O argumento *a maiori, ad minus* salta aos olhos: se até mesmo a desistência da execução fiscal seria admitida – sem a renúncia do crédito, como já assinalado – sem a necessidade de observância às alçadas Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de

2006, com mais razão exsurge viável a desistência de ação, em situação equivalente, cuja finalidade reside apenas na busca de patrimônio exequível (ampliação subjetiva), mediante decisão do Procurador do Estado responsável, sendo despicienda a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado ou ao Governador.

15. Tecidas essas considerações adicionais, verifica-se que a Procuradoria Tributária aquilatou a matéria de forma adequada, identificando os enunciados normativos pertinentes ao caso – que foram corretamente interpretados à luz da doutrina e das orientações pretéritas desta Casa, sobretudo aquela constante do **Despacho nº 1620/2023/GAB** (SEI nº 52117581), a qual, como bem assentado, alberga fundamentação jurídica que traça os lindes da aplicabilidade das alçadas da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006. Desta feita, sem prejuízo dos acréscimos consignados nos parágrafos anteriores, é possível a adoção dos fundamentos constantes do despacho da Chefia da PTR como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica de fundamentação *per relationem* (remissiva), para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica que ora lhe é submetida.

16. Na confluência do exposto, em resposta ao **Despacho nº 127/2024/PTR** – SEI nº 60935917), **lavra-se** orientação referencial que milita pela desnecessidade de observância das alçadas ínsitas à Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, para fins de requerimento de desistência de ação declaratória de grupo econômico e de incidente destinado à ampliação do polo passivo da lide em execuções fiscais.

17. Orientada a matéria, **volvam-se os autos à Procuradoria Tributária**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral, bem como a representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/06/2024, às 09:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61241164** e o código CRC **9B8DFBAE**.



Referência: Processo nº 202400003009825



SEI 61241164